

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Regina Vera Villas Boas; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-908-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

#### **Apresentação**

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

No dia 26 de junho de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) coordenaram o GT- 42 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II, no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O trabalho intitulado “REVISÃO DE ESTUDOS SOBRE A AUSÊNCIA DE LEIS PARA A PROTEÇÃO E O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAP+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Paulo Cezar Dias, professor no PPGD UNIVEM e Mateus Eduardo Geroldi. A presente pesquisa objetiva problematizar a ausência de legislação para a proteção e o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIAP+, recortando-se o espectro temático no princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo debate as estruturas sociais que naturalizam a homofobia, a exclusão, segregação e marginalidade da população LGBTQIAP+, enaltecendo a necessidade de produção legislativa para proteger os direitos civis das pessoas humanas, independentemente da sua orientação sexual.

O trabalho intitulado “SOLIDÃO E DIREITOS: A LUTA DA MULHER NEGRA POR IGUALDADE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Jordana Cardoso do Nascimento (graduanda em Direito da UFG), Silvana Beline Tavares (professora da UFG) e Sofia Alves Valle Ornelas (professora da UFG). A pesquisa tem como objetivo discutir a luta da mulher negra pela igualdade, problematizando a discussão da sua solidão e violação de direitos. Foi desenvolvido um estudo histórico-sociológico a fim de compreender o referido fenômeno social, recortando-se a análise no contexto do feminismo negro, como referencial teórico para o estudo do tema no contexto da igualdade e da dignidade humana. Foi ainda debatido o racismo estrutural e demonstrada a importância de sua compreensão no estudo da temática, enaltecendo-se a importância do empoderamento das mulheres negras na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “POLÍTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ARGENTINA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior, professores da UEMG. A presente pesquisa objetiva investigar o fenômeno social da violência de gênero contra a mulher, demonstrando-se que as estruturas sociais de dominação naturalizam sua exclusão e marginalidade. Por isso, foi desenvolvido um estudo documental e bibliográfico, a fim de discutir comparativamente as legislações e jurisprudências brasileira e argentina no que atine ao combate da violência contra as mulheres. Na conclusão foi demonstrada a incipiência de leis e julgados na Argentina e no Brasil para, assim, fato esse que compromete a efetiva igualdade de gênero para as mulheres.

O trabalho intitulado “A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES: ANALISAR O MACHISMO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE NAS VÍTIMAS DO CRIME DE ESTUPRO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Cristiane Feldmann Dutra (professora e pesquisadora), Eduarda Lopes Gomes e Gil Scherer. A relevância do tema em questão objetiva denunciar o machismo estrutural sofrido pelas mulheres vítimas do crime de estupro. Foi demonstrado que o estupro é um crime subnotificado, motivo esse que deixa clara a necessidade de a ciência do Direito e as estruturas sociais de poder garantirem com efetividade a proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de estupros, enaltecendo a necessidade de humanização dos processos judiciais de apuração dos fatos.

O trabalho intitulado “(IN)VISIBILIDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO LGBTQIAPN+” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Ythalo Frota Loureiro, promotor de Justiça em Fortaleza –CE-. O presente estudo problematiza o debate da invisibilidade da comunidade LGBTQIAPN+ no Brasil, demonstrando-se a necessidade de diálogo da legislação interna, tratados e convenções internacionais. O trabalho trouxe novas perspectivas hermenêuticas para a garantia da igualdade, dignidade humana e não-discriminação da população LGBTQIAPN+.

O trabalho intitulado “A TRIBUTAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA PERSPECTIVA DO FEMINISMO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Leonardo Afonso Côrtes, mestrando em Direito. A presente pesquisa discute as questões tributárias envolvendo a licença maternidade, recortando-se o espectro analítico no estudo da igualdade de gênero. Para isso, foi proposto na pesquisa a criação de legislações específicas que tragam uma carga tributária mais equânime para situações que envolvem o exercício de direito igualitário pelas mulheres, no âmbito das questões tributárias.

O trabalho intitulado “A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ESTUDO SOBRE O ESTELIONATO SENTIMENTAL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nathália de Carvalho Azeredo (Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro) e Daniel Augusto Cezar Sereno. A pesquisa desenvolvida debateu a violência patrimonial sofrida por mulheres vítimas de estelionato sentimental. Propõe-se a criação de políticas públicas e uma atuação mais efetiva do poder Judiciário na prevenção e na repressão do estelionato sentimental, especificamente sofrido por mulheres. As estruturas sociais que naturalizam o machismo estrutural e a misoginia justifica o aumento significativo de casos de estelionato sentimental.

O trabalho intitulado “ALÉM DA IMAGEM: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO MEIO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Bibiana Paschoalino Barbosa (doutoranda em Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná) e Luiz Fernando Kazmierczak (Universidade Estadual do Norte do Paraná, professor da graduação e do PPGD). A presente pesquisa discutiu a pornografia de vingança como mais uma forma de prática do machismo, misoginia e violência de gênero. Tal prática constitui forma de violência psicológica, além da ofensa do direito de imagem e privacidade da mulher.

O trabalho intitulado “FEMINISMO DECOLONIAL E INTERSECCIONALIDADE A PARTIR DAS ANÁLISES DE MARIA LUGONES” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Amélia Do Carmo Sampaio Rossi, Sandra Mara Flügel Assad e Beatriz Flügel Assad. A presente pesquisa investigou a invisibilidade da mulher negra, utilizando-se o feminismo decolonial e a interseccionalidade a partir das análises de Maria Lugones. Demonstrou-se a exclusão da mulher negra pelo fato de ser mulher e pessoa negra. Foi proposta a reflexão crítica da temática, como forma de inclusão e dignidade de pessoas trans.

O trabalho intitulado “IDENTIDADE EM EVOLUÇÃO: A TRANSIÇÃO DO NOME SOCIAL PARA O NOME CIVIL” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Nayara Resende Neiva, Jamile Gonçalves Calissi e Edmundo Alves De Oliveira. A pesquisa problematizou o uso do nome social por pessoas trans, propondo um estudo analítico das conquistas de direitos no âmbito da transexualidade. Critica-se o uso do nome social como forma de pseudocidadania de pessoas trans. A luta pela igualdade e não-discriminação passa diretamente pelo reconhecimento do direito de retificação do registro civil de pessoas trans, de forma extrajudicial e independentemente de realização de cirurgia de redesignação sexual. Foi proposta ainda a reflexão acerca da retificação do registro civil de nascimento de crianças e adolescentes trans.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS VULNERABILIDADES DE CANDIDATURAS FEMININAS NO CONTEXTO DA REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Fabíola Susana Macedo Coelho Fontes (mestranda e servidora da justiça eleitoral), Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Valdira Barros. O objeto central do trabalho é a análise da cota de gênero nas eleições proporcionais. Candidaturas laranjas representam um fenômeno social brasileiro, ressaltando-se que essa prática constitui uma forma de violência política de gênero.

O trabalho intitulado “MATERNIDADE NEGRA E BURNOUT: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO” foi elaborado e apresentado pelos pesquisadores Thainá Miranda de Carvalho, Sérgio Albuquerque Damião e Mariana Soares de Moraes Silva. Como mitigar as consequências negativas suportadas por mães negras com síndrome de burnout? Trata-se de tema relevante para a sociedade brasileira, especialmente para a visibilidade, reconhecimento e a igualdade de mães negras. A violência estrutural a qual se encontra submetida a mulher e mãe negra justifica o debate do tema proposto. Problematizou-se, ainda, o estudo da síndrome de burnout como um fenômeno que não se limita ao ambiente do trabalho mas, também, a outras estruturas sociais onde as mulheres negras se encontram inseridas.

O trabalho intitulado “O IMPACTO DA MATERNIDADE NO MERCADO DE TRABALHO E OS ENTRADES RESISTENTES DO VIES DE GÊNERO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Danielle Fonseca-Sena (mestre em Direito e professora da Universidade da Amazônia) e Eduarda Mikaele Barros Teixeira (mestre em Direito). Objetiva-se com a presente pesquisa problematizar a discussão de que a maternidade compromete o progresso e crescimento profissional das mulheres no mercado de trabalho. Tal fenômeno social foi debatido sob o ponto de vista bibliográfico-documental, evidenciando a desigualdade de gênero como fator preponderante para justificar a necessidade de novas propostas legislativas voltadas a instituir a licença parental, para que o homem possa, também, gozar da referida licença com a finalidade de auxiliar a mãe nos cuidados do filho recém-nascido.

O trabalho intitulado “OS ROSTOS FEMININOS SEM NOMES NA INTERNET: A VULNERABILIDADE QUE UNE” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Samia Moda Cirino e Renata Laudelina de Paula Oliveira. A presente pesquisa problematiza a violência de gênero de rostos femininos sem nome na internet. As redes sociais e o meios digitais são espaços comumente utilizados para vulnerabilizar mulheres, corpos e imagens, objetivando coisificá-las, em clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O trabalho intitulado “A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Isabella Pozza Gonçalves e Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld. O presente trabalho tem profunda relevância teórica e prática, em razão da discriminação de gênero no ingresso nas carreiras da polícia militar. Foram propostas discussões de julgados que analisaram a constitucionalidade de legislações estaduais que estabelecem percentuais desproporcionais para limitar o ingresso de mulheres na carreira militar. O Judiciário tem sinalizado entendimento pela inconstitucionalidade das respectivas leis sob o argumento da universalidade de acesso a cargos públicos e igualdade de oportunidades.

O trabalho intitulado “A ADEQUAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANS SOB A ÓTICA DA ADI 4.275/DF” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa e Linara Oeiras Assunção. A presente pesquisa discutiu o direito de retificação civil do nome e do sexo para pessoas trans, delimitando-se o objeto do estudo na ADI 4.275/DF. Os fundamentos utilizados como parâmetro para o presente estudo são o direito fundamental a liberdade e igualdade, além do princípio da não-discriminação. Demonstrou-se que a retificação do nome e sexo no registro civil é uma forma de exercício legítimo da cidadania no Estado Democrático de Direito.

O trabalho intitulado “VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SISTEMA DE JUSTIÇA E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: JUDICIÁRIO NO CAMINHO DA ODS 5 DA AGENDA 2030 DA ONU” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Juliana Mayer Goulart e Juliana Tozzi Tietböhl. A pesquisa propõe um estudo da violência de gênero no poder Judiciário brasileiro, recortando-se o estudo proposto na análise da agenda 2030 da ONU. Foram realizados estudos de julgados para evidenciar a necessidade de interpretação constitucionalizada para assegurar a igualdade material de gênero, especificamente para as mulheres e a comunidade LGBTQIAPN+. Esse é um caminho para ressignificar as estruturas sociais de poder e de violência de gênero.

O trabalho intitulado “ENTRE PASSADO E PRESENTE, UMA DOMINAÇÃO PERSISTENTE: ANÁLISE SOBRE A DOMINAÇÃO NO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO EM ZONA RURAL BRASILEIRA” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Silvana Beline Tavares e Elionai de Faria Silva. O trabalho problematizou o estudo do trabalho análogo de escravo na zona rural, contextualizando como uma modalidade de dominação e violência de gênero na sociedade brasileira.

O trabalho intitulado “ISTO NÃO É UMA BONECA: UMA REFLEXÃO FOUCAULTIANA SOBRE O FILME BARBIE EM UM CONTEXTO TRANSDISCIPLINAR DO ESTUDO DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO” foi elaborado e apresentado pelas pesquisadoras Raíssa Lima e Salvador e Elda Coelho De Azevedo Bussinguer. O trabalho propõe o estudo de gênero como conteúdo obrigatório na formação dos bacharéis em Direito no Brasil. Tal conteúdo assegura uma formação transdisciplinar e humanista para o profissional do direito. A partir dessas premissas iniciais, o trabalho debateu o filme Barbie na perspectiva de Michael Foucault, problematizando o estudo do patriarcado e da violência de gênero.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Professora associada do curso de Direito na Universidade Federal de Goiás/Faculdade de Direito/Campus Goiás. Tem trabalhado com o cinema como objeto de estudo, tanto pela teoria quanto em realizações de filmes, apontando para um novo horizonte interdisciplinar que dialoga com o Direito e as Relações de Gênero.

Regina Vera Villas Boas

Bi-Doutora em Direito das Relações Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos e Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae). Prof. e Pesq. do PG e PPG em Direito, coord. do PP “Diálogo das Fontes: Efetividade dos Direitos, Sustentabilidade, Vulnerabilidades e Responsabilidades (PUC/SP).

CV: <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054> - <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>

# **A RESTRIÇÃO DE GÊNERO NO INGRESSO DE CARREIRAS DA POLÍCIA MILITAR: UMA VIOLAÇÃO À JUSTIÇA SOCIAL**

## **GENDER RESTRICTION ON ENTRY TO MILITARY POLICE CAREERS: A VIOLATION OF SOCIAL JUSTICE**

**Isabella Pozza Gonçalves <sup>1</sup>**  
**Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld**

### **Resumo**

O presente artigo visa demonstrar a restrição do gênero feminino no ingresso de cargos da Polícia Militar, o qual ocorre por meio de percentuais indicados nos editais públicos, guiados por leis estaduais, que limitam o ingresso de mulheres nas corporações. Uma vez que, pessoas do gênero feminino, apenas podem preencher a quantidade de vagas que se encaixam no percentual indicado pelo edital, sendo assim o restante das vagas ofertadas devem ser obrigatoriamente preenchidas por homens. Para tal, foi utilizada uma pesquisa qualitativa, embasada em revisão bibliográfica e análise documental, incluindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Em síntese, evidencia-se que a limitação de gênero é uma violação à justiça social, quando compreendida como equivalência de oportunidades, bem como um desrespeito ao princípio constitucional da igualdade, tanto no sentido formal como material. Em conclusão, destaca-se a necessidade impostergável de haver uma reformulação nas leis estaduais, de modo que sejam abolidas as normas que fundamentam os editais com limitação de participação feminina e sejam criadas políticas públicas de incentivo à igualdade de gênero nas corporações da Polícia Militar.

**Palavras-chave:** Cotas femininas, Polícia militar, Restrição de gênero, Princípio da igualdade, Justiça social

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to demonstrate the restriction of females in entering Military Police positions, which occurs through percentages indicated in notices public, guided by state laws, which limit the entry of women into corporations. Since women can only fill the number of vacancies that fit the percentage indicated by the notice, the rest of the vacancies offered must be filled by men. To this end, qualitative research was used, based on bibliographical review and documentary analysis, including jurisprudence from the Federal Supreme Court. In summary, it is clear that gender limitation is a violation of social justice, when understood as an equivalence of opportunities, as well as a disrespect for the constitutional principle of equality, both in the formal and material sense. In conclusion, we highlight the urgent need

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: isabella.pozza01@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0114523511230374>.

for a reformulation of state laws, so that the norms that underlie notices limiting female participation are abolished and public policies are created to encourage gender equality in Military Police corporations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Female quotas, Military police, Gender restriction, Principle of equality, Social justice

## **INTRODUÇÃO**

Historicamente, foi atribuída às mulheres a função de cuidar do lar e dos filhos, trabalhando dentro do ambiente doméstico para assegurar o bem-estar familiar. Porém, essa dinâmica sofreu algumas alterações sociais e econômicas, que resultaram na inserção da mulher no mercado de trabalho, externo ao núcleo familiar, na expectativa de que a massa feminina contribuísse com a subsistência do clã.

Insta frisar que a inserção da mulher no mundo do trabalho foi um caminho permeado por preconceito e hostilidade. Na atualidade, apesar de a mulher já estar colocada no mercado de trabalho há muitas gerações, ainda é comum a discriminação de gênero. A seguir, será demonstrada a vasta exclusão e intolerância que as mulheres sofrem nas carreiras policiais, em especial no ingresso de cargos da Polícia Militar, uma vez que nesses editais de seleção são adicionados percentuais que definem a quantidade de mulheres que podem ingressar no cargo.

A pesquisa qualitativa é orientada a partir de análise documental e revisão bibliográfica, sobretudo na Constituição Federal, e em obras feministas como *O ponto zero da Revolução* de autoria da filósofa Silvia Federici, além de *Ações Diretas de Inconstitucionalidade* que versam sobre a temática da restrição de gênero em editais da Polícia Militar.

Diante disso, a seguir, será abordada a histórica divisão do trabalho de acordo com gênero, bem como exposto o princípio constitucional da igualdade. Além disso, será evidenciada a restrição das mulheres no ingresso na Polícia Militar, indicando a limitação de gênero através de percentuais que compõem os editais. Por fim, será analisado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre essa temática de restrição de gênero.

### **1. A DIVISÃO DO TRABALHO CONFORME O SEXO BIOLÓGICO**

A organização social confere diferentes atribuições aos indivíduos com base no sexo biológico, isto é, mulheres são destinadas à realização de atividades no âmbito doméstico, enquanto aos homens são delegadas tarefas externas ao contexto familiar. Essa conjuntura organizacional passou a ser objeto de estudos acadêmicos em 1970, na França, oportunidade que ficou conhecida como divisão sexual do trabalho, conforme explica Hirata (2009, p. 80).

Na perspectiva histórica, Federici (2021, p. 65) descreve que a conjuntura familiar, da forma como conhecemos hoje, iniciou no final do século XIX; foi a partir da insuficiência de mão de obra produtiva e a revolução da classe trabalhadora que a burguesia deu início à alteração social que transformou a estrutura familiar. A criação da figura da dona de casa ocorreu através do aumento de salário para os homens. Em síntese, as mulheres passaram a ser ensinadas a desempenharem o trabalho doméstico, já que não precisavam mais trabalhar em fábricas, porque o salário do marido passou a ser suficiente para a subsistência do lar.

Assim, para assegurar a continuidade da sociedade e garantir a qualidade de vida, foi necessário que fosse implantada essa nova configuração, onde ao homem era atribuída a função de provedor do clã, enquanto a mulher tinha a incumbência de manter a higiene e o bem-estar dos filhos e do marido, sendo a única responsável pelo trabalho doméstico e maternal, ou seja, surgiu o trabalho doméstico não remunerado feminino.

[...]o investimento na reprodução da classe trabalhadora corresponderia a uma produtividade elevada, com a dona de casa encarregada de garantir que o salário fosse bem gasto, que o trabalhador estivesse bem cuidado para ser consumido por outro dia de trabalho e que as crianças fossem bem preparadas para seu futuro destino de trabalhadores e trabalhadoras. (Federici, 2021, p. 74)

Contudo, essa estrutura ganhou novos contornos com o passar do tempo. Em meados de 1970, as mulheres começaram a repensar a obrigação do trabalho doméstico e questionar a organização familiar. A partir disso, surgiram estudos feministas sobre a divisão sexual do trabalho e, conseqüentemente, algumas mulheres passaram a insurgir contra o sistema, não aceitando seu lugar de dona de casa. Muitas mulheres retornaram ao trabalho nas fábricas, mesmo sem necessidade financeira, só pelo prazer de não se manterem em casa.

Com o reingresso das mulheres feministas no trabalho externo remunerado, cumulado com a alta exploração do sistema econômico capitalista, visando o aumento da margem de lucro, os salários da mão de obra masculina diminuíram consideravelmente, passando a ser insuficientes para o sustento familiar. Desse modo, a longo prazo, as mulheres viram-se obrigadas a ingressar no mercado de trabalho novamente, agora com o objetivo de complementar o salário do marido para garantir a subsistência familiar.

Todavia, esse reingresso da mulher na esfera de trabalho externo foi marcado por preconceito e exploração exacerbados. Isso porque a beleza se tornou um critério de contratação, segundo Federici (2019, p. 60) “É da aparência do próprio corpo que depende se

vamos conseguir um emprego bom ou ruim”. Além do mais, o salário ofertado para o trabalho feminino era bem inferior à remuneração masculina, pela mesma atividade. Entretanto, apesar de a mulher se inserir no trabalho remunerado, suas responsabilidades com as tarefas domésticas não sofreram nenhuma alteração - as mulheres foram submetidas à dupla carga de trabalho.

A partir disso, as autoras Hirata e Kergoat (2007, p. 604) explicam a nova dinâmica familiar a partir da “conciliação”, onde a mulher precisa conciliar os afazeres domésticos e maternos com o trabalho remunerado. Além disso, as referidas autoras (Hirata; Kergoat, 2007, p. 599) ainda destacam que há hierarquia entre o trabalho realizado por um homem e por uma mulher: o do homem recebe mais valor, enquanto o trabalho feminino é inferiorizado.

Com fortes resquícios históricos sobre a função da mulher como dona de casa e a dinâmica da conciliação, na atualidade, há um enorme preconceito sobre as funções que as mulheres podem desenvolver na esfera produtiva. Dada a divisão sexual do trabalho, há atividades que são consideradas de mulher e outras de homens. A título de exemplo, os ofícios que demandam cuidado e atenção, tais como educação e saúde, são considerados de responsabilidade feminina, enquanto cargos que exigem força e agilidade são tidos como ocupações destinadas ao sexo masculino.

No tange à seara educacional, de acordo com o Censo Escolar de 2022, produzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), divulgado pelo *site* do Governo Federal (BRASIL, 2023), em maio de 2023, o corpo docente do ensino básico era composto por 79,2% de mulheres. Esse percentual é ainda mais elevado quando considerado a educação infantil, cerca de 97,2% do corpo docente de creches são mulheres.

Já no setor da saúde, em escala global, as mulheres também são maioria, conforme divulgado no site da Organização das Nações Unidas (ONU, 2022), em estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que 70% dos profissionais da saúde são mulheres. Porém, apesar do grande percentual, essas trabalhadoras ganham 24% a menos que os homens que atuam na mesma área.

Em percentual nacional sobre os profissionais da saúde, publicado pelo site Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (ANESP, 2020), as mulheres também são maioria: correspondem a 65% dos profissionais da

área da saúde. No entanto, em atuações específicas como Assistência Social, Nutrição e Fonoaudiologia, mais de 90% dos profissionais são mulheres.

Em contrapartida, na seara da segurança pública, ocupações que predisõem agilidade e coragem, quase não há participação feminina. Isso porque essa categoria tende a evitar as mulheres, por acreditarem que é um sexo biológico frágil; portanto, não conseguiriam desenvolver as atribuições do cargo. Segundo levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (SPANIOL, 2024), apenas 12,8% do efetivo da Polícia Militar, no Brasil, são mulheres.

Assim, resta evidente que, mesmo após mais de trinta anos da promulgação da nossa Carta Cidadã, ainda persiste a divisão sexual do trabalho, onde as tarefas em sua maioria são distribuídas com base no sexo biológico, de modo que grande parte das mulheres ainda são responsáveis pelas tarefas domésticas, maternais e por cargos de trabalho na esfera produtiva que demandam cuidado, sendo repelidas de ocuparem vagas de trabalho socialmente destinadas a homens, como a carreira policial, por requererem características de destreza e bravura.

## **2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL: IGUALDADE FORMAL E MATERIAL**

À vista de todos os problemas sociais fundados na discriminação e disparidade de gênero, a Constituição Federal adotou expressamente em seu texto, o direito à igualdade, previsto no art. 5º, CF. Nesta seara, são asseguradas igualdade de aptidão e possibilidades a todos os cidadãos, nos termos da própria Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988, art. 5º). Ademais, em complemento, no inciso I do referido artigo é assegurado que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, garantindo assim a minoração da disparidade de gênero.

Na mesma toada, o art. 7º, XXX, também da Constituição Federal, estabelece a proibição de diferença salarial, de exercício de função ou critério de admissão, pautada em sexo, idade, cor ou estado civil. Isto é, expressamente a Constituição proíbe que homens e mulheres sejam considerados diferentes no momento de admissão em cargo de trabalho, bem como remuneração.

Dada a grandiosa importância da igualdade entre os cidadãos, este direito foi reconhecido como princípio constitucional, que segundo Padilha (2019, p. 105) é um

princípio capaz de limitar o Poder do Estado e ser aplicado em muitos campos do Direito, pois deve ser usado como critério de orientação de todas as normas que compõem o arcabouço jurídico.

Sobre esse princípio constitucional, o Ministro Alexandre de Moraes assevera que “[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas” (Moraes, 2023, p. 47). Em detalhes, o Ministro (2023, p. 47) explica que na aplicação prática do princípio da igualdade é proibida a criação de tratamentos diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica, pois a diferenciação abusiva e arbitrária é incompatível com a Constituição. Academicamente essa vertente da igualdade é nominada de igualdade formal.

Em contrapartida, conforme explica Padilha (2019, p. 260), há também o conceito e aplicabilidade da igualdade material ou também conhecida como isonomia, a qual confere tratamento desigual a pessoas desiguais. Isto é, aplica-se tratamento diferente a pessoas que vivem em condições distintas, com o objetivo de amenizar a desigualdade. Geralmente, concede-se tratamento benéfico à parte mais frágil, para igualar os polos. Moraes (2023, p. 47), explica que esse modelo de igualdade material se enquadra no próprio conceito de Justiça, que deve ser aplicado em leis e políticas públicas além de outras ações governamentais. E, ainda, nas sábias palavras de Alexandre Vitorino Silva:

Note-se que o segundo conceito de igualdade absorve e amplia o primeiro, pois igualdade formal e igualdade material são manifestações do princípio da isonomia em duas gerações sucessivas de direitos fundamentais. Para ser mais explícito, o princípio da igualdade material não só veda o tratamento discriminatório, como também preconiza a implementação de políticas públicas tendentes a exterminar ou mitigar as desigualdades de fato.

A diferença está basicamente na postura do Estado em relação à igualdade, pois, enquanto o Estado Liberal se contenta em não produzir institucionalmente a desequiparação, o Estado Social, berço da Segunda geração, arroga para si a missão de produzir a equalização como compromisso constitucional. (Silva, 2008, p. 12)

Nesse contexto, Mello (2003, p. 37) enfatiza que a Constituição Federal, juntamente com a legislação infraconstitucional, está habilitada a estabelecer distinções e tratamentos preferenciais destinados a promover uma igualdade efetiva entre partes inicialmente desiguais, apoiando-se em avaliações e critérios que sejam valorativos, lógicos e defensáveis. Essa abordagem permite discriminações construtivas que favoreçam a equidade de direitos e

deveres, a exemplo da licença-maternidade, que possui prazo maior do que a licença paternidade, por exemplo.

O princípio da igualdade exclui o emprego do gênero como critério para discriminação que gere desequilíbrios entre homens e mulheres. No entanto, admite sua utilização para mitigar discrepâncias existentes nos campos social, político, econômico e outros. Logo, esse princípio almeja a efetivação da igualdade verdadeira, procurando erradicar desigualdades econômicas, sociais e culturais, além de estabelecer mecanismos que garantam igualdade de chances e participação ativa.

Porém, mesmo neste contexto, as mulheres ainda se deparam com numerosos preconceitos e restrições. Entre as barreiras impostas às mulheres, destaca-se a reserva de cotas para o acesso feminino nas forças militares, cujo percentual ofertado nos editais varia de acordo com o estado. Essa limitação baseia-se na alegação de que determinadas funções exigem força física, bruta e habilidades consideradas exclusivamente masculinas, resultando na falta de concursos com igualdade de oportunidades para ambos os gêneros. Contudo, as mulheres vêm provando cada vez mais a sua aptidão para ocupar posições de policiais e bombeiras militares, assumindo todas as responsabilidades relativas ao serviço militar, seja na esfera administrativa ou operacional.

## **2.1 JUSTIÇA SOCIAL COMO IGUALDADE E RECONHECIMENTO**

O conceito de justiça social germinou essencialmente durante a Revolução Francesa e continua a ser um tema debatido intensamente, possuindo variadas interpretações. No entanto, eminentes intelectuais ao longo da história a caracterizam por princípios que incluem igualdade, equidade e direito humanos.

Dentre essa linha de definição de justiça social, se destaca Dubet (2011, p. 11), que propõe para fins didáticos que a justiça social se ramifique em duas vertentes, quais sejam: igualdade de oportunidade e igualdade de posições. Na primeira categoria, o autor define que seria “*una ficción estadística*”, em que todos os indivíduos se dividiram, de maneira proporcional, dentre os todos nível da estrutura social, independentemente da sua origem. A título de exemplo, Dubet (2011, p. 55), explica que:

“[...] en una sociedad que estuviera compuesta por 30% de obreros, por 10% de miembros de minorías visibles y un 50% de mujeres, la igualdad de oportunidades supondría que los dirigentes políticos, los estudiantes de las mejores universidades [...] constituirían grupos compuestos por 30% de hijos de obreros, 10% de hijos de las minorías visibles y 50% de mujeres. (Dubet, 2011, p. 55)

Por outro lado, a igualdade de posições é a tentativa de amenizar a disparidade de tratamento entre as classes; para Dubet (2011, p. 24), “*la igualdad de posiciones es un derecho derivado del trabajo*”, isto porque a classe trabalhadora deve ter acesso a médicos, direito a folga, ao ócio, dentre outros.

Na mesma toada, Azevedo (2013, p. 134) enfatiza que equidade e igualdade são princípios fundamentais para a justiça social. Além do mais, a justiça social como igualdade deve ser ampla, ou seja, deve abarcar todas as esferas da vida humana. Em detalhes, explica Bartozzo (2003, p. 7), que a justiça social possui um vasto campo de aplicação, pois deve ser implementada em toda conjuntura social, não apenas no setor econômico.

Ainda assim, o autor Connell (2014, p. 14), ao discutir a ligação entre gênero e justiça social, define que a justiça social é a procura pela reparação da desigualdade. Além disso, o autor delimita que onde há padrões sexistas, há difamação do feminino; portanto, há injustiça. A vista disso, para fins de justiça social, deve-se buscar incluir grupos discriminados e conferir-lhes reconhecimento.

Acerca das injustiças, Fraser (2022, p. 28) as divide em duas categorias: as injustiças provenientes da redistribuição de justiça e as decorrentes do reconhecimento cultural. O primeiro grupo é composto por injustiças que advém da má distribuição socioeconômica. Sendo assim, para solucionar essas injustiças, basta uma redistribuição da econômica política, remédio chamado pela autora como medida afirmativa, capaz de mudar o quadro social. Para Fraser, essa medida afirmativa deve guiar uma mudança na organização social, de maneira que seja abolida a classificação que dá origem à injustiça.

Outrossim, acerca das injustiças provenientes do reconhecimento cultural, é explicado pela autora que certos grupos que compõem a sociedade são excluídos por questões culturais, isto é, a cultura social fomenta um padrão, logo, o que não se encaixa nesse modelo é tido como estranho e excluído. O remédio para isso é definido por Fraser (2022, p. 32) como medida de transformação, que deveria alterar o quadro cultural. Ainda, para a autora, na

seara do reconhecimento, a especificidade do grupo que o torna excluído deve ser reconhecida e validada.

Contudo, ainda na perspectiva de Fraser (2022, p. 35), o problema social que permeia as questões de gênero é ainda mais amplo, pois abarca as injustiças de redistribuição e reconhecimento, ou seja, questões de gênero sofrem injustiças no âmbito socioeconômico e cultural. Em detalhes, a autora explica que, em sociedades sexistas e androcêntricas, essas regras são institucionalizadas pelo Estado e pela economia, provocando um desfavorecimento econômico do grupo excluído, e conseqüentemente a participação social feminina é limitada.

Pelo exposto, é evidente que diversos autores aclamados defendem que o conceito de justiça social está intimamente ligado com o ideal de igualdade e a incessante busca por reparar injustiças sofridas por grupos excluídos. Diante disso, é nítido que a trajetória percorrida pelas mulheres ao longo das décadas representa uma luta em prol da justiça social sob a compreensão de igualdade de oportunidades para a ocupação dos espaços na sociedade. Em síntese, a luta por igualdade no acesso a concursos públicos de carreira policial é uma luta por justiça social.

### **3. AS COTAS PARA MULHERES EM CONCURSOS DA POLÍCIA MILITAR**

Como vimos, embora haja diversos dispositivos constitucionais que prezam pela igualdade de gênero, proibindo a distinção entre homens e mulheres no instante da admissão de cargo de trabalho, bem como na remuneração da atividade desenvolvida, a realidade brasileira ainda está distante do idealizado no ordenamento jurídico. Na prática diária é comum que editais de concurso público destinados a carreiras policiais, sobretudo na Polícia Militar, restrinjam ou até mesmo excluam a participação feminina.

O Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2013, julgou um Recurso Extraordinário, identificado sob o n.º 528.684, oriundo do Mato Grosso do Sul, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes que visava discutir a violação do art. 5º, I, da Constituição Federal, por um edital da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, o qual excluía a participação feminina, somente permitia a participação de homens.

Ao final do julgamento, foi decidido que o edital violava o dispositivo constitucional supramencionado, pois a limitação ou exclusão de gênero somente poderia existir em edital

de concurso público caso houvesse justificativa plausível para tal, pautada nos detalhes das atividades que seriam desempenhadas pelo profissional.

Apesar dessa ação ter sido concluída em 2013 e parecer concreto o entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade em discriminar mulheres do serviço público sem razão considerável, o preconceito continua de forma assídua e latente, pois os editais destinados à seleção de profissionais efetivos da Polícia Militar passaram a estipular cotas de participação feminina, limitando assim o ingresso de mulheres em cargos policiais.

Conforme demonstrado anteriormente, há uma grande disparidade de gênero dos profissionais que trabalham na segurança pública, sobretudo na Polícia Militar, onde somente 12,8% dos agentes efetivos são mulheres. Segundo levantamento realizado pelo Fórum da Segurança Pública (SPANIOL, 2024), esses índices ainda são menores quando analisados por Estados, de maneira individual. O Ceará, por exemplo, é o Estado com menor participação feminina na Polícia Militar: somente 6,1% do efetivo são mulheres.

Esses percentuais da Polícia Militar são ínfimos e não possuem expectativa de crescimento, pois em alguns Estados da Federação, como por exemplo o Ceará, os editais de concurso público destinados a ocupação de cargos da Polícia Militar são acompanhados por cotas, definindo a porcentagem de vagas que serão destinadas às mulheres. Em síntese, as candidatas do sexo feminino, para serem aprovadas no concurso e tomarem posse do cargo, não podem exceder o número das vagas disposto nas cotas. No caso do Ceará, os concursos preveem reserva de apenas 15% das vagas para mulheres.

Além do Ceará, outros estados da federação seguem esse modelo de edital, impondo cotas para as mulheres em concursos da Polícia Militar, como por exemplo o Amazonas, que limitou a participação feminina em apenas 10%. Além disso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Piauí e Goiás também seguem o mesmo percentual e destinam somente 10% das vagas para o gênero feminino. Insta frisar que, além dos Estados mencionados, há diversos outros que aplicam essa limitação, pautados em dispositivos de leis estaduais.

### **3.1 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASOS RECENETES DE COTAS PARA MULHERES EM EDITAIS DA POLICIA MILITAR**

Recentemente, no final do ano de 2023, a Procuradoria Geral da República, PGR, ajuizou inúmeras Ações Diretas de Constitucionalidade, ADI, no Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de questionar e analisar as leis estaduais que embasam as cotas de mulheres em editais de concursos públicos da Polícia Militar, sob a suspeita de que elas violam importantes princípios constitucionais, como igualdade e isonomia.

Ao todo, conforme noticiado pelo próprio Portal do STF (STF, 2023), foram ajuizadas 17 ações com esse escopo, visando discutir leis de 17 estados diferentes. São eles: Tocantins, Sergipe, Santa Catarina, Roraima, Rio de Janeiro, Piauí, Paraíba, Pará, Mato Grosso, Minas Gerais, Maranhão, Goiás, Ceará, Amazonas, Rondônia, Acre e Bahia.

Ainda no final do ano de 2023, o Supremo já estava examinando essas ações e começou a proferir algumas decisões acerca das medidas liminares, como por exemplo a ADI n.º 7483, sobre o Estado do Rio de Janeiro, teve a liminar deferida para que o concurso da Polícia Militar fosse suspenso. Mas logo em seguida foi firmado acordo entre o STF e o Estado, a fim de que o concurso pudesse seguir, desde que não houvesse mais a restrição do gênero feminino. Para o Relator Cristiano Zanin, o acordo respeitou os limites estipulados na medida liminar.

O mesmo ocorreu com a ADI n.º 7486, a respeito do Estado do Pará, e a ADI n.º 7487, do Estado de Mato Grosso, em ambos os casos a liminar foi concedida, mas houve acordo entre o STF e os Estados supramencionados para que o certame pudesse continuar sem restrições da quantidade de mulheres que poderiam tomar posse dos cargos previstos no edital.

No início de janeiro de 2024, a ADI n.º 7481, referente ao Estado de Santa Catarina, teve sua liminar deferida pelo STF para suspender os trâmites de seleção previstos no edital da Polícia Militar, até que o mérito da ação fosse julgado, para evitar possíveis prejuízos e transtornos.

Já em meados de fevereiro de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI que se referia ao Estado do Amazonas, oportunidade em que, por decisão unânime, a limitação de vagas femininas em concursos da Polícia Militar foi afastada. Para o Ministro Zanin, relator da ADI n.º 7492 sobre o Estado do Amazonas, o poder público não pode limitar a participação das mulheres, pois é dever constitucional incluir a participação de grupos historicamente desprotegidos.

No que concerne à ADI n.º 7491, sobre o Estado do Ceará, foi julgada a liminar, determinando o seguimento do concurso público da Polícia Militar. Porém, deveria ser afastada do certame a limitação de apenas 15% das vagas destinadas às mulheres. Para o relator Ministro Alexandre de Moraes, a participação das mulheres no número total de vagas ofertadas no concurso garante que o quadro de vagas seja preenchido de forma mais célere.

Ainda no mês de fevereiro, foi julgada a liminar da ADI n.º 7490, sobre a restrição de gênero no Estado de Goiás; a medida liminar foi confirmada e restou afastada a limitação do gênero feminino em concursos públicos da Polícia Militar no Estado. O relator Ministro Luiz Fux reiterou que a restrição do gênero feminino viola o princípio da isonomia e da universalidade do acesso a cargos públicos.

Em março de 2024, a ADI n.º 7484, sobre o Estado do Piauí, teve a liminar deferida em decisão monocrática, feita pelo Relator Ministro Luiz Fux, para suspender a eficácia dos dispositivos legais que permitem a restrição das mulheres, além disso, as nomeações para cargos da Polícia Militar devem ocorrer sem a limitação de gênero. Na mesma toada, a ADI n.º 7485, acerca do Estado Paraíba, teve sua liminar referendada para suspender os dispositivos estaduais que consentiram com a restrição de gênero, permitindo que as mulheres concorram à totalidade de vagas dos concursos da Polícia Militar.

Ademais, na ADI n.º 7488, do Estado de Minas Gerais, a liminar foi referendada e o último edital da Polícia Militar, que continha a limitação de 10% para mulheres, foi suspenso até o julgamento de mérito da ação, assim como foram suspensos os dispositivos da lei estadual que embasaram essa limitação.

Todavia, em virtude de as ações terem sido ajuizadas recentemente, nem todas possuem decisões ainda, como é o caso da ADI n.º 7479, sobre Tocantins, a qual está concluso ao Relator, o Ministro Dias Toffoli. Em igual situação está a ADI n.º 7480, acerca do Estado de Sergipe, desde o dia 6 de dezembro de 2023, que está concluso ao Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, além da ADI n.º 7482 (Roraima), que também aguarda decisão.

Insta referir também que o Poder Judiciário tem adotado o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, CNJ, 2021) como uma ferramenta para garantir a aplicação efetiva dos direitos das mulheres e promover a igualdade de gênero nos processos judiciais. Isso envolve considerar como as decisões judiciais afetam mulheres e homens de

maneira diferenciada, levando em conta suas distintas experiências, necessidades e vulnerabilidades.

Essa prática está alinhada com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especificamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 5 (ODS 5), que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. O uso da perspectiva de gênero nos julgamentos contribui para alcançar esse objetivo ao garantir que as leis sejam aplicadas de forma justa e equitativa, considerando as desigualdades de gênero existentes e trabalhando para superá-las.

Além disso, ao adotar essa abordagem, o Poder Judiciário está promovendo uma cultura jurídica mais sensível às questões de gênero e contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

Em síntese, embora a maioria das ações ainda não tenham sido julgadas, com a apreciação do mérito e estejam apenas com decisão liminar, é evidente que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal está em sintonia com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especificamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 5 (ODS 5), aplicando-se o Protocolo, consolidando-se contra as limitações de gênero em concursos públicos da Polícia Militar, reiterando o entendimento que tais restrições ofendem a Constituição Federal, em especial o princípio da igualdade e isonomia, além da universalidade do acesso a cargos públicos.

## **CONCLUSÃO**

Diante todo o exposto, é evidente que por muito tempo vinculou-se a atividade da polícia militar exclusivamente ao universo masculino, julgando-se inadequada para mulheres, tão simplesmente por justificativa de sexo biológico. Contudo, essa limitação desarrazoada impostas às mulheres, tanto no acesso quanto nas funções desempenhadas, baseadas na premissa equivocada de sua incapacidade para executar todas as vertentes das atividades policiais, e a inclinação a confiná-las em tarefas vistas como extensões das responsabilidades domésticas, criam um cenário de disparidade exacerbada dentro da corporação.

Do mesmo modo, insta destacar que, conforme o sábio entendimento do Supremo Tribunal Federal, as cotas de concursos públicos que limitam a participação feminina, bem

como a legislação estadual que as embasam, violam tanto o princípio da igualdade como o princípio da universalidade de acesso a cargos públicos; portanto, são inconstitucionais.

Haja vista o contexto social de discriminação do gênero feminino, é notório que as mulheres devem ser tratadas com equidade, ou seja, devem haver políticas públicas que reconheçam a especificidade desse grupo e deem incentivo de igualdade de gênero. Portanto, as leis estaduais que embasam essas cotas devem mudar seu teor, imediatamente, para assim abolir editais de concurso que fomentem a limitação feminina, passando então a criar incentivos para participação das mulheres, a fim de sanar a gritante disparidade de gênero no âmbito dos profissionais efetivos da Polícia Militar.

Ainda nessa seara da exclusão feminina em concursos, é incontestável que é também um impasse que concerne à (in)justiça social, tendo em vista que a justiça social, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, compreende os princípios de igualdade e de luta por reparar as desigualdades. Logo, os editais da polícia que limitam a participação de mulher, além de violar a Constituição, também violam a justiça social.

Por conseguinte, reitera-se a perspectiva da autora Fraser (2022, p. 35) de que o problema de gênero sofre dupla injustiça, tanto socioeconômica quanto cultural. Para solucionar esse violento obstáculo com a população feminina, é necessário que seja promovida uma alteração da estrutura socioeconômica, assim como é impreterível que seja conferido reconhecimento cultural às mulheres. Afinal, segundo Dubet (2011, p. 11) “[...] *o bien que los individuos son todos iguales, o bien que sus talentos o sus méritos iniciales han sido repartidos al azar por la provincia, entonces, en consecuencia, deben terminar repartiéndose proporcionalmente en todos los niveles de la sociedad.*”

Em suma, é impostergável que, após a redemocratização, especialmente depois da vigência da Constituição Federal de 1988 e as constantes transformações sociais, que os Estados, em termos de legislação, e a Polícia Militar reavalie sua função e suas características, abandonando a concepção sexista e preconceituosa, passando a adotar práticas que enfatizavam o respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social? **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior** (Campinas), v. 18, n. 1, p. 129-150, mar. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1414-40772013000100008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/PsC3yc8bKMBBxzWL8XjSXYP/?format=html>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BARZOTTO, Luis Fernando. Justiça Social - Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 5, n. 48, p. 3-25, 30 maio 2003. Quadrimestral. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/74/94>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Mulheres são maioria na docência e gestão da educação básica**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/dia-da-mulher-mulheres-sao-maioria-na-docencia-e-gestao-da-educacao-basica>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL, Lei nº 14.751, em 12 de dezembro de 2023. **Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114751.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114751.htm). Acesso em: 03 abr.2024.

BRASIL, **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 01. abr. 2024.

CONNELL, R. Questões de gênero e justiça social. Século XXI – **Revista de Ciências Sociais**, v. 4, n. 2, p. 11–34, 2014. DOI: 10.5902/2236672517033. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/17033>. Acesso em: 7 abr. 2024.

DUBET, François. **Repensar la justicia social: contra el mito de la igualdad de oportunidades**. Bueno Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**, volume 1. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Editora Elevante, 2019.

FRASER, Nancy. **Justiça Interrompida**. São Paulo. Boitempo, 2022.

HERNANDES, Elizabeth Sousa Cagliari; VIEIRA, Luciana. **A guerra tem rosto de mulher: trabalhadoras da saúde no enfrentamento à Covid-19**. ANESP. 2020. Disponível em: <https://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/4/16/a-guerra-tem-rosto-de-mulher-trabalhadoras-da-sade-no-enfrentamento-covid-19> Acesso em: 25 mar. 2024.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2024.

HIRATA, Helena. **Mundialização, divisão sexual do trabalho e movimentos feministas transnacionais. Cadernos de Critica Feminista**, Recife, v. 2, p. 80-105, dez. 2009. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/saffioti/2009/12/40.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2024.

LOPES, Luiza. **Lula sanciona a Lei Orgânica das PMs, mas veta ouvidorias militares e cota feminina em concurso**. Terra, 2023. <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/lula-sanciona-lei-organica-das-pms-mas-veta-ouvidorias-militares-e-cota-feminina-em-concurso,24d6c30d91135f27dfe250abc7413b96hczjya7f.html>. Acesso em: 03 abr. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. 11ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Mulheres são maioria na saúde e cuidados, mas ganham 24% menos que homens**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1795492>. Acesso em: 25 mar. 2024.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PEREIRA, Minussi, V., & Ramos, N. V. (2021). **Justiça Social: uma trajetória conceitual**. *Revista Teias*, 22(64), 300–315. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/teias.2021.50123>. Acesso em: 01 abr. 2024.

RICARDO, Carolina. **Para onde nos leva a nova lei orgânica das polícias militares?** *Fonte Segura*, 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/para-onde-nos-leva-a-nova-lei-organica-das-policias-militares/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

SILVA, Alexandre Vitorino. **Fundamento constitucional e tipologia das ações afirmativas no direito constitucional brasileiro: uma abordagem à luz do princípio da igualdade material e da dimensão de não-discriminação do princípio da isonomia**. 2023. Monografia (Especialização) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4478>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SPANIOL, Marlene Inês. **Diversidade de gênero nas instituições policiais: um olhar a partir do raio-x das forças de segurança pública do Brasil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/diversidade-de-genero-nas-instituicoes-policiais-um-olhar-a-partir-do-raio-x-das-forcas-de-seguranca-publica-do-brasil/#:~:text=Lan%C3%A7ado%20em%20fevereiro%20de%202024,seletivos%20de%20pol%C3%ADcias%20militares%20s%C3%A3o>. Acesso em: 27 mar. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **PGR questiona leis de 17 estados que limitam participação feminina em concursos para PM e Bombeiros**. Portal do Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515622&ori=1>. Acesso em: 27 mar. 2024.

STF – 2ª T. – **RE 528684/MS** – Rel. Min. Gilmar Mendes – julgado em 3-9-2013.

STF – **ADI 7479/TO** – Rel. Min. Dias Toffoli.

STF – **ADI 7480/SE** – Rel. Min. Alexandre de Moraes.

STF – **ADI 7481/SC**– Rel. Min. Cármen Lúcia.

STF – **ADI 7482/RR**– Rel. Min. Alexandre de Moraes.

STF – **ADI 7483/RJ**– Rel. Min. Cristiano Zanin.

STF – **ADI 7484/PI**– Rel. Min. Luiz Fux.

STF – **ADI 7485/PB**– Rel. Min. André Mendonça.

STF – **ADI 7486/PA**– Rel. Min. Dias Toffoli.

STF – **ADI 7487/MT**– Rel. Min. Cristiano Zanin.

STF – **ADI 7488/MG**– Rel. Min. Nunes Marques.

STF – **ADI 7489/MA**– Rel. Min. Cristiano Zanin.

STF – **ADI 7490/GO** – Rel. Min. Luiz Fux.

STF – **ADI 7491/CE** – Rel. Min. Alexandre de Moraes.

STF – **ADI 7492/AM** – Rel. Min. Cristiano Zanin – julgado em 14-2-2024.